P A R E C E R Nº. 020/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Vereador Adriano Richter, que disciplina e estabelece preceitos para a implantação de campanhas com altas habilidades ou superdotação na rede pública e particular de ensino do Município de Guaíra.

1. RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Adriano, institui no Município de Guaíra orientações e preceitos para a implantação de campanhas destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades ou superdotação na rede pública e particular de ensino.

O projeto tem como objetivos principais a capacitação de profissionais e a identificação e encaminhamento de alunos. O primeiro objetivo é focado em formar educadores para identificar e atender estudantes superdotados desde a educação infantil até o ensino médio, promovendo a integração desses alunos nas classes comuns do ensino regular. O segundo foca na identificação dos alunos com altas habilidades, utilizando critérios científicos validados, e encaminha-os para atendimentos especializados.

Os principais preceitos do projeto incluem a formação contínua de professores para o reconhecimento e acompanhamento de alunos com altas habilidades; parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições especializadas para avaliação e apoio educacional; criação de programas de enriquecimento curricular e planos de desenvolvimento individual para esses estudantes, em colaboração com as famílias e profissionais de apoio; incentivo à participação de estudantes em diversas olimpíadas científicas, como a OBMEP, Olimpíadas de Robótica, Astronomia, Física, entre outras, para identificar e valorizar suas habilidades excepcionais.

A implementação da lei poderá ser feita por meio de convênios com instituições especializadas, além de instituir a data de 10 de agosto como o Dia Municipal das Altas Habilidades e Superdotação, com ações de conscientização e visibilidade para o tema.

As despesas com a execução da lei serão cobertas pelo orçamento municipal, com possibilidade de suplementação.

O parecer jurídico não apresentou óbice o trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aborda matéria de relevante interesse local, portanto, integra o rol legiferante dos Municípios, conforme definido pelo artigo 30 da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, trata-se de matéria cujo vereador tem legitimidade para iniciar o processo legislativo nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica.

O projeto de lei também está em conformidade material com a Constituição da Federal, especialmente no que tange ao princípio da igualdade que assegura a todos o direito à educação, sem distinção de qualquer natureza. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 53, também reforça que é direito da criança e do adolescente receber educação que favoreça o desenvolvimento integral de suas potencialidades. O Projeto, portanto, não infringe normas constitucionais.

A legislação federal já prevê mecanismos de inclusão e atendimento a alunos com altas habilidades ou superdotação, como a Lei nº 13.265, de 2016, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e garante aos alunos superdotados o atendimento educacional especializado. O município, ao estabelecer campanhas de identificação e políticas públicas locais, não ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, uma vez que a educação municipal pode complementar as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

A proposição também se alinha ao princípio da efetividade da educação, ou seja, a necessidade de garantir condições adequadas para que os alunos com altas habilidades ou superdotação tenham suas necessidades atendidas, como já prevê o artigo 60 da LDB (Lei nº 9.394/96).

Portanto, vislumbro que o Projeto de Lei e as suas Emendas atendem aos comandos formais e materiais da Constituição Federal. Por tais razões, **meu voto é favorável à sua tramitação.**

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 013/2025.

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Membro da Comissão

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária